



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370991-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante TAG INDUSTRIA E LAMINAÇÃO LTDA, é agravado GPM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44327

AGRV.N° : 2370991-54.2024.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGTE.: TAG INDÚSTRIA E LAMINAÇÃO LTDA.

**AGDA.: GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA
INCENDIO LTDA.**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) e à Secretaria da Receita Federal (SRF) para verificar a existência de ativos penhoráveis e créditos a receber da executada, visando a garantir a efetividade da execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição dos ofícios requeridos para obtenção de informações sobre ativos da executada, visando à efetividade da execução.

III. Razões de Decidir

A expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) é necessária para identificar eventuais valores a receber, garantindo a efetividade da execução.

A intervenção do Poder Judiciário é justificada pela proteção de sigilo das informações solicitadas, impossibilitando o acesso direto pela parte.

Não há necessidade atual de expedir ofício à Secretaria da Receita Federal (SRF), pois a resposta da Secretaria da Fazenda já poderá atender à verificação necessária.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofício apenas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ).

Tese de julgamento:

1. A expedição de ofício à SEFAZ é medida necessária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada para garantir a efetividade da execução.

2. Não há necessidade de expedição de ofício à SRF no presente momento.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2046321-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20.07.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2159575-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a respeitável decisão de fls. 181 dos autos do processo de origem, que indeferiu requerimento de expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) e à Secretaria da Receita Federal (SRF).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a medida é necessária para verificar a existência de ativos penhoráveis em nome da executada, bem como para apurar a existência de créditos a receber de clientes e a persistência da atividade operacional da empresa, o que garantiria maior efetividade à execução.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O presente recurso merece ser analisado sob a ótica dos princípios constitucionais da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade, celeridade, eficiência e presteza no exercício da jurisdição, bem como do direito do credor à satisfação de seu crédito.

Observa-se que a pretensão da agravante não se limita à comprovação de fraude, mas visa, sobretudo, à localização de possíveis créditos existentes em favor da agravada.

No caso, a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) permitirá a obtenção de informações cruciais para a identificação de eventuais valores a receber, garantindo a efetividade da execução.

De fato, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a informação requerida pela agravante é protegida por sigilo, evidenciando-se a impossibilidade da sua obtenção pela própria parte.

Ademais, há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

No caso em exame, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) representa considerável obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido, observando-se que a execução se dá no interesse do exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a agravada não demonstrou a possibilidade de algum prejuízo decorrente da expedição do ofício, ficando ressalvado o direito de se manifestar oportunamente acerca das informações obtidas.

Nesse sentido, esta Eg. 13ª Câmara já decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Duplicatas mercantis – Decisão indeferiu expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada devedora agravada, para eventual penhora de crédito da executada – Tentativas frustradas de localização de bens em nome da empresa executada devedora agravada – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pela agravante credora – Recurso provido.**

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2046321-59.2023.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para obtenção das notas fiscais emitidas pela executada nos últimos três meses. Inconformismo da exequente. Possibilidade. Esgotamento das medidas de busca de bens compatíveis com a natureza da executada. Medida adequada à verificação das atividades econômicas da executada. Execução que é realizada no interesse do credor. Medida excepcional adequada ao caso concreto, que deve ser deferida. Recurso provido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2159575-73.2024.8.26.0000; Relator (a): **Márcio Teixeira Laranjo**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/08/2024)

Por outro lado, não há, por ora, razão suficiente para justificar a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (SRF), uma vez que a verificação da atividade atual da empresa já será atendida com a resposta do ofício à Secretaria da Fazenda, garantindo a efetividade da execução sem a necessidade de medidas adicionais.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ).

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora